



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.013583/2007-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.929 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** LUIS ALVES FEITOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra, em sua manifestação impugnatória, conhecer os fatos motivadores da autuação.

LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes.

MULTA DE OFÍCIO

Não sendo a situação de espontaneidade, no lançamento de ofício, exige-se a Multa de Ofício, conforme a legislação em vigor. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 08-22.564 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 39 e segs.).

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fl. 18, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 14.808,88, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 19, foi:

### **TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar R\$ 21.963,66, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 através da qual foi julgado procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Cível nº 345122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma foram acrescidos R\$ 21.963,66 aos rendimentos tributáveis declarados.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 18/21.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 10/10/2007, tendo apresentado impugnação em 08/11/2007, fl. 01/16, alegando, em síntese:

### **Preliminarmente**

A nulidade do procedimento de fiscalização por violação ao devido processo legal. A declaração de ajuste anual foi apresentada dentro do prazo, com processamento pela Receita Federal, originando a restituição do valor do Imposto de Renda de R\$ 1.170,77.

Em meados de outubro de 2007, foi surpreendido com o presente Auto de Infração, decorrente da revisão de sua declaração do Imposto de Renda, o que se deu por informações passadas por terceiro, o TRF da 5ª Região, acerca de um suposto precatório.

A revisão da declaração já havia ocorrido no momento de seu processamento. Ocorre um reexame do período já fiscalizado, em flagrante afronta ao princípio do devido processo legal, estando o procedimento fiscal eivado de nulidade.

De outra sorte, o Auto de Infração ora impugnado não vem precedido do Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do ato.

Houve afronta ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972, vez que não há a necessária descrição do fato, o que é imprescindível para o exercício da ampla defesa. Para a lavratura do Auto de Infração, valeu-se o Auditor-Fiscal da simples informação obtida junto ao TRF da 5ª Região.

Em face da dificuldade de obter informações acerca do precatório junto à Caixa Econômica Federal, requer a expedição de ofício para esta instituição financeira, a fim de que sejam encaminhadas cópias dos documentos pertinentes à liquidação do Precatório 42.022/AL em nome do impugnante.

### **No Mérito**

Em sede meritória, alega o contribuinte que cabia à fonte pagadora a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos beneficiários, em cumprimento ao disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92.

Comprovando-se o pagamento, a retenção deveria ter sido realizada pela União Federal (pagamento efetivado pelo TRF da 5ª Região em 04/06/2002, estando vigente à época, a mencionada Lei nº 8.541/92).

Mesmo admitindo-se o Auto de Infração do modo exposto, não pode o contribuinte ser penalizado com a cobrança de multa em face da desídia da União em não proceder à Retenção do Imposto de Renda.

Pelo exposto, requer:

- Em preliminar, a nulidade do Auto de Infração;
- A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a informar a data em que se consolidou o pagamento do precatório, assim como o valor pago.
- Após as informações, seja calculado o imposto devido desacompanhado da penalidade de multa conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

#### **“Da Preliminar**

Em sede de preliminar, alega o contribuinte a nulidade do procedimento de fiscalização em razão do reexame da sua declaração anual de ajuste do ano-calendário 2002.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O legislador não descuidou de sinalizar que em determinadas circunstâncias de risco para o interesse da Fazenda Nacional deve prevalecer o interesse público e o princípio da informalidade processual, ao dispensar, mesmo que momentaneamente, a exigência de qualquer mandado para fins de executar procedimentos fiscais. O caso que cuida os autos se enquadra em uma das hipóteses em que o MPF é dispensado, de acordo com o que disciplina a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

De outra sorte, não há que se falar em reexame de fiscalização como aduzido pelo contribuinte. Houve, em verdade, uma omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do exercício de 2003, a qual foi apurada pelo fisco e cujo crédito tributário decorrente foi regularmente lançado.

O procedimento de fiscalização obedeceu aos comandos normativos e legais pertinentes, não podendo se cogitar nessa fase nenhuma ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Somente após a ciência do contribuinte do Auto de Infração, deu-se início ao processo administrativo fiscal, em que se poderá aferir a existência de eventual vício de cerceamento de defesa, não se podendo cogitar essa hipótese para o procedimento fiscal, dado o seu caráter inquisitório.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na verdade, a hipótese do inciso II do artigo 59 do PAF (Decreto n.º 70.235/72), relativo ao cerceamento do direito de defesa, não se aplica ao presente lançamento, mesmo porque a simples leitura da descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam a autuação, pois a narração do Auto de Infração é clara e precisa, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato imputado.

Além do que, o contraditório encontra-se regularmente instaurado e o impugnante defendeu-se amplamente, como se depreende de seu arrazoado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando amplo conhecimento dos fatos.

O contribuinte demonstra compreender que a omissão de rendimentos perpetrada se deu em função do valor recebido de R\$ 21.963,66, proveniente de êxito em demanda judicial em que litigava com a União Federal.

Verifica-se que a peça vestibular do presente feito reveste-se de todas as garantias processuais previstas para a constituição do crédito tributário, uma vez que foram atendidas todas as solenidades exigidas na norma instrumental, nos termos dos artigos 9º e 10º, Decreto n.º 70.235/72.

Destaque-se que, sendo o lançamento tributário um ato administrativo e como tal informado pela presunção de legitimidade, a qual se assenta no princípio da estrita legalidade, foi efetuado com observância dos requisitos dos atos administrativos em geral, além dos requisitos essenciais, conforme preconiza o artigo 142 do CTN, bem como atende à forma solene exigida pela lei instrumental, conforme supracitado, para a validade jurídica do mesmo, como instrumento de exigência do crédito tributário.

Isso posto, incabível admitir a tese de cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório.

Do Mérito

Não há controvérsia sobre a efetiva ocorrência do fato gerador, eis que em trecho da defesa, o contribuinte assim se manifestou: (... a retenção deveria ter sido realizada pela União Federal (pagamento efetivado pelo Tribunal Federal da 5ª Região em 04/06/2002), sendo vigente à época, a já mencionada Lei n.º 8.541/92...)

Ao se defender, aduz que a obrigatoriedade de retenção do valor correspondente ao Imposto de Renda devido era da União Federal. Nesse tocante, deve ficar claro que o eventual não cumprimento de obrigação acessória por parte da fonte pagadora dos rendimentos tributáveis, não exime o contribuinte de declarar e recolher o valor do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física devido, consoante a legislação pertinente.

Nesse tocante, a obrigatoriedade de retenção era da instituição financeira responsável pelo pagamento, e não da União Federal, inteligência do art. 19, da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001. vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, já está pacificada pela vasta jurisprudência dos nossos Pretórios, no sentido de que o reajuste de 28,86% dos servidores públicos civis da União possui natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo para a incidência do IRPF.

### **Da Multa De Ofício**

Para o presente caso em que não restou demonstrada a espontaneidade, o Auto de Infração é lavrado com penalidade prevista em lei, a Multa de Ofício no percentual de 75%.

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

A penalidade está prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. Vejamos, o inciso I desse dispositivo legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

No âmbito do Direito Tributário, o lançamento é ato vinculado e obrigatório, não se podendo deixar de se lançar a Multa de Ofício por situação particular do senhor contribuinte.

Vejamos, o que diz o CTN, Lei n.º 5.172, de 1966.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vê-se, então, que a legislação tributária não prevê hipótese em que a autoridade lançadora tivesse discricionariedade no lançamento da penalidade, para o caso a Multa de Ofício, pela infração de omissão de rendimentos.

Assim, tendo o contribuinte omitido os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, configurada está a hipótese de lançamento de ofício como penalidade da Multa de Ofício.

### **Do Pedido de Diligência**

O contribuinte requer diligência no sentido de oficiar a Caixa Econômica Federal no sentido de saber a data do pagamento do precatório do TRF da 5ª Região.

De pronto, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Deve-se, ainda, observar que os procedimentos de diligência não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

Assim, a realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o impugnante deveria trazer à colação junto com a impugnação.

No presente caso, tem-se que o lançamento cuida de omissão rendimentos, em que o próprio contribuinte assinala que o pagamento se deu em 04/06/2002. Não houve a impugnação ao fato gerador, nem ao valor dos rendimentos auferidos, tendo a defesa se limitado a questões processuais, preliminares ao mérito, e que a responsabilidade da retenção do IRPF era da União Federal.

Deste modo, por considerar que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão controversa, indefiro o pedido de diligência por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo incólume o crédito tributário exigido. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 53 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário, inclusive quanto às preliminares de nulidade suscitadas, já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, inclusive no tocante à apreciação das preliminares, pelos seus próprios fundamentos. Pelas mesmas razões já discorridas no voto do acórdão recorrido, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito